



Sala das Sessões, em 30 de Setembro de 1963
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 3 014

CÂMARA MUNICIPAL JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
21 JAN 63	
PROT. Nº	
CLASSIF.	12

Senhor Presidente

CONSIDERANDO que em agosto do ano passado, defendi nesta Casa o Projeto de Lei nº 1 462, inclusive dando Parecer aprovado - por unanimidade e apresentando as emendas aprovadas de nº 1, 2, 3 e assinando as de nº 4 e 5, e aceitando as demais apresentadas pelos Srs. Edis;

CONSIDERANDO que o Projeto foi vetado por ato do Sr. Vice Prefeito na Chefia do Executivo, mas tornado Lei após o Parecer de nossa autoria, pela Câmara Municipal, sob nº 1 034, 27/9/62, - com rejeição do veto;

CONSIDERANDO que, até o momento, a execução da referida Lei procrastinada insólitamente pelo Chefe do Executivo, sob a alegação de inconstitucionalidade, julgamento que não lhe é afeto;

CONSIDERANDO que a arguição de inconstitucionalidade dada pelo Sr. Prefeito às Leis oriundas de sua iniciativa privativa e emendadas pela Câmara, parte de um pressuposto falso, de vez que já é pensamento remansoso dos Tribunais de Justiça do País que as Casas Legislativas podem alterar os Projetos originários do Executivo;

CONSIDERANDO que em um requerimento dêste teor é impossível enfeixar tôdas as decisões de nossos Tribunais, contrários ao pensamento do sr. Alcaide, cabe-nos apenas, para esclarecer e pela sua palpitante atualidade, transcrever algumas decisões, inclusive o inteiro teor da inapelável Ementa do Colendo Supremo Tribunal Federal, envolvendo responsabilidades do Governador Carlos de Lacerda, que tentou invalidar uma Lei com características precisamente iguais àquela que, obstinadamente, se deixa de cumprir em nossa Prefeitura:

"Brasília, 14 - STF solicitou informações ao Governador Carlos Lacerda para saber se são procedentes as constantes reclamações que têm recebido, de funcionários cariocas, denunciando o Chefe do Executivo Estadual de não cumprir o acórdão da Suprema Corte que os beneficiou, no julgamento da representação nº 465, que arguiu a inconstitucionalidade de dezenas de artigos da Lei guanabarina, que reestruturou e criou cargos e aumentou vencimentos do pessoal. A Lei, oriunda do Executivo, recebeu uma avalanche de Emendas



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerimento nº 3 014 - (fls. 2)

criando cargos e aumentando os vencimentos, favorecendo classe e cargos. Esses novos artigos foram vetados pelo ex-Governador Sete Câmara. Os vetos foram rejeitados pela ex-Câmara de Vereadores. E foi justamente para declarar inconstitucionais esses artigos foi submetida a representação ao Supremo. Ocorreu que foram-êles julgados constitucionais, criando, assim, vantagens intangíveis a um grande número de servidores."

CONSIDERANDO que em 1 959 o Dr. Mário Ferraz de Castro Procurador Judicial do Município, concluiu seu estudo sobre Emenda da Câmara que aumentou o "quantum" do aumento proposto pelo Executivo para o funcionalismo, assim:-

"Assim pelo exposto, esta Procuradoria Judicial é de parecer que o Projeto é legal, visto, que é facultado à Câmara discutir e alterar projetos de lei do Sr. Prefeito, mesmo em assunto de aumento de vencimentos, que é de sua competência privativa a iniciativa desses projetos."

"CONSIDERANDO que Arruda Viana, à página 149 de "O MUNICÍPIO E SUA LEI ORGÂNICA", edição Saraiva 1 950, sustenta a possibilidade de a Câmara alterar a proposta do Executivo;

CONSIDERANDO que o Diário Oficial do Estado de 3/10/59, "Diário dos Municípios", página 38, publica magistral sentença do Dr. Paraíba Campos, em mandado de segurança pelo qual o Sr. Prefeito Municipal de São Paulo pretende anular Lei votada pela Câmara, com alterações à proposta originária, sustenta que o Poder Legislativo, no exercício do seu "jus dare" e de sua competência para fazer a Lei, pode alterá-la mesmo substancialmente, e impedir que isto aconteça é anular a independência dos Poderes, impossível em regime democrático;

CONSIDERANDO que enquanto a Lei não fôr declarada inconstitucional deve o sr. Prefeito Municipal cumprí-la, sob pena de incorrer no crime de responsabilidade previsto no artigo 1º, inciso 2 da Lei nº 3 528 de 3/1/1 959;

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário -



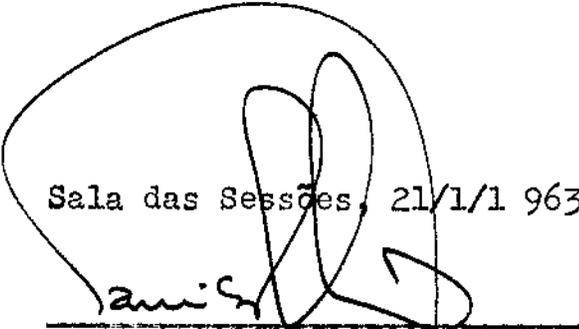
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Requerimento nº 3 014 - (Fls. 3)

rio, se officie ao Sr. Chefe do Executivo para que êste determine providências no sentido de dar-se imediata e total execução à Lei nº 1 034, de 27/9/1 962, respondendo a esta Casa, para - salvaguarda da autoridade moral da Câmara Municipal de Jundiaí:

- 1 - Por que a Lei não foi cumprida até esta data?
- 2 - Foram tomadas providências para decretação da inconstitucionalidade da Lei?
- 3 - Em caso positivo, sob que nº foi protocolado o referido pedido?
- 4 - Em caso positivo ainda, já existe Parecer sôbre a matéria, de quem?

Sala das Sessões, 21/1/1 963


Tarcísio Germano de Lemos.

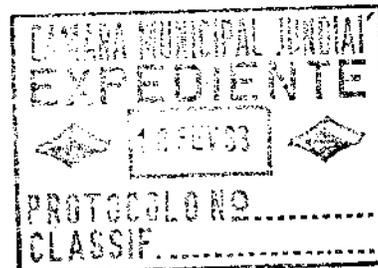




Prefeitura Municipal de Jundiaí

Em 15 de fevereiro de 1963

N.º GP. 93/63.
Prot. 698/63.

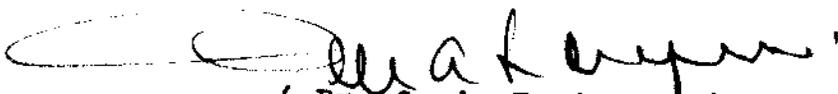


Excelentíssimo Senhor Presidente.

Relativamente ao Requerimento nº 3 014, veiculado por seu ofício PM. 1/63/33, de 31 último, cumpre-nos informá-lo de que o assunto foi devidamente estudado nesta Prefeitura e a solução está, ao que pensamos, engastada no Projeto de lei de Reestruturação do Quadro Funcional deste Executivo.

Renovamos a V. Excia. os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


(Dr. Omair Zomignani)
PREFEITO MUNICIPAL

Ciente. Com vista ao autor

Presidente

20/2/1963

Ao Exmo. Sr.
Prof. PEDRO RIBEIRO,
M. D. Presidente da Câmara Municipal.

NESTA

OZ/jmc.